

**CONCURSO PÚBLICO NACIONAL  
DE OBRAS AUDIOVISUAIS DE CURTA METRAGEM DO  
PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO DA CIDADE DE SÃO PAULO**

**ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO JULGADORA**

Aos 25 de junho de dois mil e quinze, no período compreendido entre 14h15 e 16h45 foi realizada reunião da Comissão Julgadora do Concurso Público Nacional de Obras Audiovisuais de Curta Metragem do Plano Diretor Estratégico da Cidade de São Paulo, na sala 104 do 10º andar do Edifício Martinelli, situado na Rua São Bento, 405, Centro, São Paulo – SP. Compuseram a mesa os integrantes da Comissão Julgadora do Concurso: **Fábio Mariz Gonçalves, Igor Guatelli, Lucas Bambozzi, Renato Nery, Rossella Rossetto e Weber Sutti**, com propósito de realizar o julgamento; e os integrantes da Coordenação Geral do Concurso: **Felipe Garofalo Cavalcanti, Fernando Túlio Salva Rocha Franco, Maria Luiza de Rezende e Carvalho Andrade e Rafael Mielnik**, com o objetivo de se fazer respeitadas as definições do Edital do Concurso 001/SMDU/2015, bem como redigir a presente ata. Em seguida, a Coordenação Geral do Concurso apresentou aos integrantes da Comissão Julgadora os recursos apresentados, dentro do prazo legal, que tratam do resultado do Concurso, encaminhados à Comissão Julgadora, através da Coordenação Geral do Concurso, através do email concursopde@prefeitura.sp.gov.br, conforme o estabelecido no Item 9 do Edital do Concurso, pela Salva Filmes e pelo Coletivo Oitentaedois; bem como a impugnação apresentada, dentro do prazo legal, encaminhada à Comissão Julgadora, através da Coordenação Geral do Concurso, através do email concursopde@prefeitura.sp.gov.br, pela Unloop Filmes. Em seguida foi feita a leitura dos dois recursos e da impugnação ao recurso apresentado. Após amplo debate, assistir ao vídeo "Plano de Mobilidade da Prefeitura de São Paulo", mencionado em ambos os recursos, e rever o vídeo classificado em primeiro lugar, a Comissão Julgadora proferiu seu parecer com relação a cada um dos pontos levantados, conforme segue: **I. Quanto à originalidade:** em que pese a possível utilização de determinados planos de outros vídeos para a composição da obra vencedora, tal fato não é suficiente, por si só, para descaracterizar a originalidade da obra apresentada, contanto que esta tenha elementos próprios definidores suficientes para determinar sua originalidade, ou seja, que tenha havido um trabalho criativo próprio sobre os elementos utilizados de outra fonte, tais como bancos de imagem, próprios ou não. Qualquer que tenha sido a forma de utilização de eventuais planos e elementos de outras

fontes, o requisito de *originalidade* não pode ser considerado não cumprido somente por esta utilização, já que, havendo trabalho criativo próprio e transformador, ainda que baseado em fonte externa, a obra é considerada autêntica e original. Ou seja, caracterizam-se como elementos de trabalho próprio e criativo: direção, roteiro, narrativa, locução, computação gráfica, trilha sonora, entre outros. Entendemos que o conceito de originalidade está, neste caso, relacionado às articulações, combinações, circunstâncias e sintaxes, tanto de sons como de imagens, até então inexistentes, o que confere novas características de linguagem, interpretação e compreensão da obra constituída. Neste sentido, vale observar a Lei Federal nº 9610/1998 (Lei de Direitos Autorais) que classifica como obra originária a criação *primígena* e obra derivada aquela que resulta da transformação de obra originária, constituindo criação intelectual nova. Ambas gozam da proteção conferida pela legislação de direitos autorais. O requisito da autoria é, justamente, a criação de espírito dotada de originalidade, o que não significa que deva ser uma criação *primígena*, ou mesmo que não possa se utilizar de elementos externos em sua composição. Não por outro motivo, são consideradas obras dotadas de originalidade e, portanto, protegidas pela legislação de direitos autorais, também as “adaptações, traduções e outras formas de transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova” (art.7º, XI). Note-se que mesmo a tradução, que por princípio deve ser sempre fidedigna à obra originária, é considerada como possuidora de trabalho intelectual próprio e transformador suficiente para que seja dotada de originalidade. Observe-se que o edital, em seu item 7.2, esclarece que a obra deve ser *original* e não necessariamente *originária*, ou seja, deve ter sido resultado de um trabalho intelectual próprio e autêntico, ainda que seja uma obra derivada, transformada de outras ou mesmo que se utilize de elementos externos para sua criação, contanto que possua elementos suficientemente caracterizadores de sua unicidade e que apontem, de maneira indistinta, um trabalho intelectual próprio. Avaliado os recursos, a Comissão Julgadora entende que, apesar da utilização de materiais audiovisuais externos pré-existentes, a obra vencedora possui características originais, ou seja, houve trabalho intelectual próprio, transformador e agregador. Assim, conclui-se que não houve qualquer afronta aos termos do Edital. **II. Quanto à abordagem dos temas conforme estabelece o item 1.2 do Edital:** em relação ao cumprimento do item 1.2 do Edital, a Comissão Julgadora itera sua decisão de que a obra vencedora abordou com clareza e didática suficientes os conteúdos do Plano Diretor, incluída aí a questão da estratégia de ordenação territorial e suas dimensões. **III. Quanto à utilização de elementos de obra preexistente como forma de identificação da autoria:** a Comissão Julgadora não conhecia o vídeo apontado como referência e entende que as imagens mencionadas não permitiram nenhuma identificação relacionada à autoria por serem imagens genéricas, de planos abertos e sem elementos autorais, amplamente utilizada em filmes promocionais, publicidade, jornalismo e vídeos

institucionais. As imagens em computação gráfica, por sua vez, são comumente associadas a construções igualmente genéricas ou sem traço característico autoral. A possível vedação contida no Edital neste sentido, até por ser cláusula restritiva da competitividade, deve ser interpretada expressa e restritivamente, ou seja, o que seria vedada na obra seria a menção explícita à autoria que permitisse, sem dúvida, sua identificação pela Comissão Julgadora. A simples utilização de planos externos e imagens de computação gráfica, sem qualquer menção à autoria, não configura elemento suficiente para sua identificação já que, como apontado, o autor da obra vencedora pode ter se utilizado qualquer meio para aquisição e utilização dos planos externos. Considerando o exposto, a Comissão Julgadora mantém sua decisão anterior.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

**Fábio Mariz Gonçalves**

**Igor Guatelli**

**Lucas Bambozzi**

**Renato Nery**

**Rossella Rossetto**

**Weber Sutti**